

PARECERES DO CONSELHO GERAL

SUMARIO : — A ORDEM DOS ADVOGADOS TEM LEGITIMIDADE PARA REQUISITAR CERTIFICADOS DO REGISTO CRIMINAL E POLICIAL.

Parecer do Dr. Adolfo Bravo, aprovado em sessão de 7 de Dezembro de 1944

O § 2.º do art. 602.º do Estatuto Judiciário dá poderes ao Conselho Superior, aos Conselhos Distritais e às Delegações da Ordem dos Advogados, para requisitarem officiosamente, ou a requerimento dos interessados, aos tribunais, corporações públicas e autoridades, cópias, informações, esclarecimentos e relatórios técnicos, e bem assim, sem prejuízo do seu andamento, os processos que não estiverem em segredo de justiça.

Pode, por isso, a Ordem dos Advogados, em face deesta disposição legal, requisitar o certificado do registo criminal e policial de F.

É a Direcção Geral de Justiça de opinião contrária, por entender que tal direito é vedado à Ordem, pelo art. 24.º do decreto n.º 27.304 de 8 de Dezembro de 1936, que restringe a faculdade de requisitar aqueles certificados aos magistrados judiciais ou do Ministério Público, e a quaisquer outras autoridades e repartições públicas, civis ou militares.

Não me parece defensável o ponto de vista da Direcção Geral de Justiça.

Em primeiro lugar, porque, sendo o Estatuto Judiciário em vigor (decreto n.º 33.547, de 23 de Fevereiro de 1944), posterior àquele decreto n.º 27.304, deve entender-se que ampliou à Ordem dos Advogados, no referido § 2.º, do seu art. 602.º, a faculdade de requerer os certificados do registo criminal e policial.

Em segundo lugar, porque, sendo a Ordem colaboradora da função judicial, como diz de um modo expresso o art. 517.º do Estatuto, e podendo deduzir-se doutrinas das suas disposições que constitue um verdadeiro instituto de direito público, não

será ousado afirmar-se que é a Ordem uma daquelas *autoridades* a que o citado art. 24.º do decreto n.º 27.304 atribue poderes para requisitar esses certificados.

É por isso meu parecer que pode a Ordem requisitar o certificado de F., e que neste sentido se deve officiar a S. Ex.ª o Ministro da Justiça.

Lisboa, 7 de Dezembro de 1944.

Adolfo Bravo

SUMARIO : — OS CONSERVADORES DO REGISTO PREDIAL, MESMO INTERINOS, NOMEADOS PARA LUGARES DE 1.ª CLASSE, NÃO PODEM EXERCER A ADVOCACIA.

Parecer do Dr. Pedro Pitta, aprovado em sessão de 31 de Dezembro de 1944

O Dr. Carlos Pericão de Almeida, advogado em Aveiro, comunica ter sido nomeado em 29 de Novembro último, Conservador do Registo Predial *interino*, daquela comarca, e pergunta se resulta, do exercício desta função, incompatibilidade para continuar exercendo a advocacia.

A dúvida — vê-se do sublinhado da palavra *interino* — assenta na circunstância de tratar-se, não de um provimento definitivo, mas de um exercício accidental e «por poucos meses», segundo esclarece aquele advogado.

Não vejo, porém, justificação para tal dúvida; e, sobretudo, não posso fazer distinções, onde a lei as não faz.

Se é que pode dizer-se que as não faz. Porque determinando o § 7.º do art. 562.º do Estatuto Judiciário, que as incompatibilidades previstas nesse artigo não se aplicam aos que estiverem na situação de aposentados, na inactividade e na de adidos, parece dever deduzir-se que só estes são exceptuados, não sendo lícito ao interprete ampliar a excepção.

Em meu entender, portanto, o exercício do cargo de Conservador do Registo Predial de Aveiro — lugar de 1.ª classe com nomeação feita agora — embora com provimento interino, não permite ao Dr. Almeida continuar exercendo a advocacia.

Lisboa, 21 de Dezembro de 1944.

Pedro Gois Pitta

SUMÁRIO: — OS CARGOS DE ASSISTENTES CORPORATIVOS JUNTO DE SINDICATOS, SÓ PODEM SER EXERCIDOS POR ADVOGADOS INSCRITOS NA ORDEM.

Parecer do Dr. Adelino da Palma Carlos, aprovado em sessão de 23 de Janeiro de 1945

O Estatuto Judiciário, no seu art. 520.º, diz que «o exercício dos direitos de advogados efectivos e de candidatos à advocacia depende de inscrição»; e no § 5.º do mesmo artigo acrescenta que «os lugares de consultores jurídicos ou equivalentes só podem ser exercidos por advogados inscritos na Ordem».

Em face destes preceitos pretende-se apurar se podem exercer os cargos de assistentes corporativos junto de sindicatos, diplomados em Direito que não estejam devidamente inscritos como advogados.

Para se resolver este problema cumpre, em primeiro lugar, assentar a noção de consultor jurídico; depois, definir as funções dos assistentes corporativos e ver se elas se enquadram naquela noção.

Consultor — diz MORAIS — é o que dá parecer a quem consulta. *Consultor jurídico* é, pois, o que dá parecer a quem o consulta sobre questões de direito; o que emite opinião sobre leis, sua interpretação e aplicação.

Responder a consulta, aconselhar e orientar os que a eles recorrem, é um dos modos por que se exerce a função de advogado — como acentua o DR. LUIZ DA SILVA RIBEIRO, *A profissão de advogado*, pág. 149.

Ora no despacho de 9 de Junho de 1942 (a fls. 3), Sua Ex.^a o Sub-Secretário de Estado das Corporações, então o Sr. Dr. Trigo de Negreiros, definiu as funções dos assistentes corporativos ou sociais junto dos organismos dependentes do I. N. T. P., determinando que lhes incumbia, além do mais, «*velar por que as disposições da lei e dos estatutos sejam observadas pela direcção*».

Confiou-se, assim aos assistentes corporativos ou sociais, a *função de fiscalizar e orientar a vida jurídica dos organismos em que servem* — o que é, sem a mais leve sombra de dúvida, atributo do consultor jurídico: são os assistentes corporativos que dão parecer às direcções dos organismos dependentes do I. N. T. P. sobre a observância e cumprimento da lei e dos estatutos, isto é, sobre as *questões de direito* que podem suscitar-se a propósito da vida desses organismos.

E tanto os assistentes corporativos têm manifestado a tendência de só desempenharem funções de *consultores jurídicos*, que um despacho recente, de S. Ex.^a o actual Sub-Secretário de Estado das Corporações, Sr. Dr. Castro Fernandes (Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, de 31 de Outubro de 1944, pág. 615), veio adverti-los de que não são só essas as suas funções, e de que não deve confundir-se a missão do assistente corporativo com o do *consultor jurídico* — porque esta «só se verifica, como necessária, quando se trata de organismos em que o volume das hipóteses de natureza contenciosa atinge apreciável amplitude, o que não é a regra».

O cargo de assistente corporativo — diz este despacho — tem índole complexa;

são várias as suas funções — e o despacho enumera-as; mas uma delas — diz textualmente — é a «atenção vigilante ao cumprimento das normas administrativas e da generalidade dos preceitos legais».

Ora, como já dissemos, vigiar o cumprimento dos preceitos legais, orientar esse cumprimento, aconselhar sobre ele, é função de *consultor jurídico*, ou *equivalente*.

Não podem, pois, exercê-la senão advogados inscritos na Ordem — por força do art. 520.º, § 5.º, do Estatuto Judiciário.

Este é o meu parecer, aliás sujeito a qualquer outro, sempre mais autorizado.

Lisboa, 23 de Janeiro de 1945.

Adelino da Palma Carlos

SUMARIO : — OS NOTÁRIOS NÃO PODEM EXERCER A ADVOCACIA FORA DA ÁREA DA SUA COMARCA; MAS PODEM AÍ APRESENTAR MINUTAS DE RECURSO DIRIGIDAS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

Parecer do Dr. Fernando de Castro, aprovado em sessão de 10 de Março de 1945

O Dr. Artur Mendes de Almeida Pacheco de Andrade de Gouveia de Sousa e Távora consulta este Conselho sobre as duas questões seguintes:

- a) Pode um notário advogar fora da área da sua comarca? e
- b) a entender-se o contrário — pode um notário apresentar minutas de recurso, dirigidas aos Desembargadores da Relação, no Tribunal da sua área?

a) O preceito do art. 4.º do Código do Notariado é suficientemente claro. Apenas permite que os notários exerçam a advocacia na comarca a que pertencer a sede do seu lugar.

Por consequência, não os autoriza — o que significa proibir-lhes — o exercício da advocacia em comarcas diferentes daquela a que pertença a referida sede.

É esta a doutrina assente neste Conselho.

b) Parece-me evidente que o notário pode apresentar minutas de recurso, dirigidas aos Desembargadores da Relação, no Tribunal da sua área.

A apresentação de tais minutas, no Tribunal aludido, é, sem sombra de dúvida, exercer a advocacia na comarca a que pertence a sede do lugar do notário.

Lisboa, 10 de Março de 1945.

Fernando de Castro

**SUMÁRIO : — É OBRIGATÓRIA A AQUISIÇÃO DA CÉDULA PROFISSIONAL
POR TODOS OS ADVOGADOS INSCRITOS NA ORDEM
— MESMO QUE NÃO EXERÇAM A ADVOCACIA.**

**Parecer do Dr. Adelino da Palma Carlos, aprovado em sessão
de 19 de Abril de 1945**

O Conselho Distrital do Pôrto pede «esclarecimentos quanto à situação dos advogados que, por qualquer motivo, estando inscritos não exercem a advocacia» — para o efeito de saber se também a esses advogados incumbe a obrigação de se munirem da cédula profissional.

O caso é muito simples e não me parece que seja admissível a mais ligeira dúvida de que mesmo esses advogados têm de requisitar a cédula.

A inscrição na Ordem é condição indispensável para o exercício do mandato judicial, por força do art. 513.º do Estatuto.

Quem na Ordem se inscreve adquire, pois, potencialmente, o direito de exercer o mandato, e fica sendo advogado — qualidade que só os inscritos como tais podem ter (art. 520.º, § 7.º, do Estatuto).

Mas é obrigação dos inscritos adquirirem a cédula profissional, cuja falta até constitue infracção disciplinar, nos termos dos arts. 539.º do Estatuto e 19.º, § único, do Regulamento da Inscrição de Advogados e Candidatos.

A aquisição da cédula não fica, pois, dependente do facto de se exercer a profissão; fica-o da circunstância de se estar inscrito na Ordem.

O advogado inscrito que hoje não exerça actividade profissional, pode exercê-la *quando quizer*. Mais: pode desempenhar cargos na Ordem, como sucede com o Dr. José Salazar, que é Delegado na comarca de Mirandela, sem embargo de afirmar que não exerce a advocacia e de não ter cédula profissional.

Ora o desempenho de cargos na Ordem, sendo obrigação — e às vezes bem pesada — é também direito — e honra. E a posse da cédula — diz o art. 539.º do Estatuto — constitue condição do exercício dos direitos dos inscritos.

Portanto, e voltando ao princípio: quem está inscrito tem de ter cédula, quer exerça, quer não exerça a profissão.

Desta regra não são excluídos os professores de Direito, como pretende o Sr. Doutor Fernando Pires de Lima.

Eles podem, sem inscrição, dar pareceres escritos (art. 520.º, § 4.º, do Estatuto); e, para os darem, não precisam cédula, se não se inscreverem na Ordem. Isto é apodítico.

Mas desde que estejam inscritos ganham a qualidade de advogados, que sem a inscrição não têm; e ficam obrigados a possuir a cédula, como todos os advogados, porque a respectiva posse é inerente ao acto da inscrição — tanto como o é, por exemplo, o pagamento de quotas.

Assim, e para concluir: todo o advogado inscrito, quer exerça, quer não exerça a advocacia, tem de munir-se da cédula profissional.

E porque de há muito se esgotaram todos os prazos concedidos para a aquisição das cédulas — como dêste processo à saciedade resulta — sendo meu *parecer* o que acima deixo exposto, é meu *voto* que o Conselho Geral recomende aos Conselhos Distritais a instauração dos competentes processos disciplinares, contra os advogados que não hajam ainda cumprido a obrigação de adquiri-las.

A Ordem, neste capítulo, tem usado de *longanimidade* — empregada a palavra no sentido de generosidade; e é necessário que continue a usá-la, mas, agora, utilizando o vocábulo no seu significado de *firmeza de ânimo*: a firmeza de ânimo precisa para impor o cumprimento da lei e a sua observância pela classe que, sendo constituída por cultores do Direito, deve dar exemplo no respeito das normas legais.

Lisboa, 19 de Abril de 1945.

Adelino da Palma Carlos